**LEI Nº 98, DE 17 DE MAIO DE 1971.**

**REFORMULA O QUADRO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os cargos e funções do Quadro Único de pessoal civil do Município de Rio dos Cedros passam a obedecer a organização estabelecida na presente Lei que se baseia nos conceitos de cargos e de funções gratificadas.

**Art.2º.** Para os efeitos desta Lei cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometíeis a uma pessoa, criado por Lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

**Art.3º.** Função gratificada constitui vantagem acessória do cargo pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou de atividade que não justifique a criação de novo cargo, e será arbitrada pelo Prefeito.

**Art.4º.** Os cargos e funções gratificadas constituem o Quadro Único do Pessoal Civil do Município e são instituídos para servi-los de natureza tipicamente estatal na forma do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único.** Não poderá ser atribuída função gratificada ao funcionário pelo exercício de chefia, quando esta atividade seja inerente ao exercício do seu cargo.

**Art.5º.** A Prefeitura poderá admitir trabalhadores eventuais ou, mediante contrato, pessoal variável, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, e, subsidiariamente de conformidade com as normas contidas no regime de contratação especial.

**Art.6º.** É vedada a nomeação em caráter interino, sendo que o provimento de cargos continuará tendo feito de acordo com a legislação específica.

**CAPÍTULO II**

**Da Contratação do Pessoal**

**Art.7º.** Admissão de pessoal que trata o art.5º desta Lei, só será permitida nos seguintes casos:

**I –** Para função de natureza técnica especializada;

**II –** Para o exercício de atividades de execução e conservação de obras e serviços municipais, bem como para trabalhos de oficinas e outras de natureza industrial e braçal;

**III –** Para serviços de engenharia;

**IV –** Para execução de tarefas consideradas essenciais nos setores de saúde, ensino e pesquisa.

**Parágrafo Único.** Nas atividades de educação poderá haver contratação para substituição de regente de ensino primário, bem como para a manutenção de classes de alfabetização de adultos.

**Art.8º.** O pessoal para o exercício das atividades mencionadas nos itens I a IV ficará sujeito ao regime de consolidação das leis do trabalho e, subsidiariamente, no que não colidir com preceitos federais, às normas baixadas pelo Prefeito.

**Art.9º.** Os salários dos empregados serão equivalente aos pagos no mercado do trabalho pela prestação de serviços semelhantes aos que se contratam.

**Art.10º.** Os candidatos a execução de serviços de natureza técnica especializada deverão além de outros requisitos exigidos por Lei, comprovarem especialização técnica ou científica.

**§1º.** Para os efeitos desta Lei considera-se de natureza técnica especializada, a função de contador, com curso de formação em nível médio.

**§2º.** Para os candidatos de serviço de ensino, serão exigidas qualificações de conformidade com a função a ser desempenhada.

**CAPÍTULO III**

**Dos Vencimentos e Vantagens**

**Art.11º.** A escala padrão de vencimentos é constante da Tabela anexa o que constitui o anexo II.

**Art.12º.** Os cargos de provimento efetivo, com os respectivos padrões de vencimentos, se distribuem pelos níveis 1 a 16 e constituem o anexo III desta Lei.

**Art.13º.** Os símbolos das funções gratificadas e os respectivos valores constituem a tabela do anexo IV.

**Art.14º.** Aos ocupantes do cargo de tesoureiro será concedida uma gratificação a título de quebra de caixa, até o máximo de 10% sobre o padrão de vencimentos, excluindo as vantagens, e decorrer do efetivo desempenho da atividade.

**Parágrafo Único.** Todo o afastamento da função determina a perda das vantagens de que trata o art. 14º, salvo nos casos de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por Lei.

**CAPÍTULO IV**

**Do Enquadramento**

**Art.15º.** O atual cargo de assessor, nível 16, passa a denominar-se chefe do setor de administração, nível 16, de conformidade com a nova nomenclatura do Quadro.

**Art.16º.** Ficam extintos, do quadro único os cargos de professor auxiliar nível I.

**Parágrafo Único.** Os ocupantes dos cargos extintos serão reenquadrados no cargo de professor não titulado, que passa a ser classificado no nível 3.

**Art.17º.** Ficam extintos, no quadro único do Município, os atuais cargos de professor titulado.

**Parágrafo Único.** Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão reenquadrados nos cargos de professor ginasiano, nível 6 e professor normalista nível 9.

**Art.18º.** Em substituição aos cargos extintos são criados 12 cargos de professor ginasiano nível 6, e 3 cargos de professor normalista nível 9.

**Parágrafo Único.** Os atuais ocupantes dos cargos extintos serão reenquadrados de acordo com sua titulação.

**Art.19º.** O ocupante do cargo de magistério, que completar ou vier a completar o curso ginasial ou normal, terá automaticamente, a partir da apresentação do respectivo diploma, e o seu padrão de vencimentos alterado para nível de cargo imediatamente superior.

**Art.20º.** Os atuais membros do magistério nomeados em caráter interino, deverão ser submetidos a concurso público de provas ou de provas de títulos, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os que lograrem aprovação serão nomeados efetivos e os que forem reprovados serão exonerados, se houver número suficiente de aprovados, caso contrário continuarão a reger classe contratados pela CLT, respeitada a escolha de vagas por ordem de aprovação no concurso.

**Art.21º.** Ao professor designado para reger segunda classe, será concedida uma gratificação de 50% sobre o seu padrão de vencimentos.

**Art.22º.** Ficam revogadas as Leis Nº 85 de 27 de Junho de 1969 e Lei Nº 94 de 21 de Dezembro de 1970 e demais disposições em contrário.

**Art.22º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 17 de Maio de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 20 de Maio de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 99, DE 12 DE JULHO DE 1971.**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS DE INTERESSE DA SEGURANÇA INTERNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** No interesse da segurança interna é autorizado o Prefeito Municipal a realizar despesas a conta das dotações próprias do orçamento Municipal destinadas à manutenção e instalação dos serviços especializados da Secretaria de Segurança e Infrações do Estado.

**Parágrafo Único.** As despesas a que se refere este artigo serão atendidas à vista da documentação apresentada, visada pela autoridade policial ou policial militar competente.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 12 de Julho de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 12 de Julho de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº100, DE 12 DE JULHO DE 1971.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído no Município, na forma prevista nesta Lei e na Lei Complementar Nº 08 de 03 de Dezembro de 1970, o Programa de Formação de Patrimônio de Servidor Público.

**Art.2º.** O Município contribuirá para o Programa mediante Recolhimento Mensal ao Banco do Brasil S/S das seguintes parcelas:

**I –** 1% (um por cento) das Receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequente.

**II –** 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do fundo de participação dos municípios, a partir de 1º de Julho de 1971.

**Parágrafo Único.** Não recairá, em nenhuma hipótese sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

**Art.3º.** As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação, contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de Julho de 1971.

**Art.4º.** As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A serão distribuídas entre todos os servidores municipais em atividade bem como entidades da administração indireta e fundações observados os seguintes critérios:

**I –** 50% (cinquenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

**II –** 50% (cinquenta por cento) em partes promocionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

**Parágrafo Único.** A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou emprego de natureza não eventual, regida pela legislação trabalhista.

**Art.5º.** O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulado pelo Conselho Monetário Nacional.

**§1º.** Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos ao Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, a remuneração do cargo, função ou emprego.

**§2º.** As contas abertas no Banco do Brasil S/A na forma desta Lei serão creditadas:

**I –** Pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos aos índices aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

**II –** Pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente sobre o saldo corrigido dos depósitos;

**III –** Pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do programa, deduzidas as despesas administrativas e as previsões e reservas cuja constituição seja indispensável quando o rendimento for superior a soma dos itens I e II.

**§3º.** Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor, o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como os rendimentos da cota-parte produzidos pelo item III do parágrafo anterior, se existir.

**§4º.** Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

**§5º.** Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos; para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

**§6º.** O Banco do Brasil S/A organizará o Cadastro Geral dos beneficiários nesta Lei.

**Art.6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta dos recursos disponíveis, créditos especiais, até o valor de CR$ \_\_\_\_\_\_\_\_, destinados à execução da presente Lei; os depósitos serão efetuados na agência do Banco do Brasil S/A, que abrangem essa comuna e são processados em conta especial.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 12 de Julho de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 12 de Julho de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 102, DE 20 DE JULHO DE 1971.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER POR DOAÇÃO ÁREA DE TERRA:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a receber por doação, em qualquer época, área de terra, para construção de prédios.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 20 de Julho de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 23 de Julho de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 101, DE 08 DE SETEMBRO DE 1971.**

**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO:**

**TERCÍLIO MARCHETI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir da Firma Linck S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais, vencedora da toma de preços de 10 de Agosto de 1971, para a aquisição de uma moto niveladora, marca HUBERWARCO, modelo 10-D, com todos os acessórios, pronta para o serviço, pelo preço total de CR$ 265.548,24 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos).

**Art.2º.** O Prefeito Municipal está autorizado a firmar contratos aceitando clausulas e condições, assumindo os ônus e encargos financeiros decorrentes da operação.

**Art.3º.** Fica ainda, o Prefeito Municipal autorizado a contratar empréstimos junta a empresa de financiamento, crédito e investimento, bem como, estabelecimentos bancários ou banco de investimento.

**Art.4º.** A Prefeitura Municipal poderá dar em garantia do financiamento as cotas do Fundo de Participação dos Municípios até o limite das obrigações contraídas.

**Art.5º.** A Prefeitura Municipal poderá também dar como garantia subsidiária do financiamento as parcelas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICM, bem como, constituir as instituições financeiras procuradoras em causa própria, para o fim especial de receber do Banco do Estado de Santa Catarina S/A parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas.

**Art.6º.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir no corrente exercício, o crédito suplementar de CR$ 33.395,20 (trinta e três mil trezentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos) a conta do excesso de arrecadação do corrente exercício.

**Parágrafo Único.** O Município se obriga, nos orçamentos dos exercícios de 1972. 1973 e 1974 a consignar verbas para a liquidação das obrigações estabelecidas pelo artigo 1º nos montantes de: 1972 – CR$ 77.250,00 (setenta e sete mil duzentos e cinquenta cruzeiros), 1973 – CR$ 88.516,08 (oitenta e oito mil quinhentos e dezesseis cruzeiros e oito centavos) e 1974 – CR$ 66.386,96 (sessenta e seis mil trezentos e oitenta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos).

**Art.7º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 08 de Outubro de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 09 de Setembro de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 103, DE 04 DE SETEMBRO DE 1971.**

**ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS PARA O EXERCÍCIO DE 1972:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Receita do Município de Rio dos cedros, para o exercício de 1972, é orçada em CR$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil cruzeiros) e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação:

|  |  |
| --- | --- |
| *Receitas Correntes* | |
| Receita Tributária | CR$ 61.100,00 |
| Receita Patrimonial | CR$ 400,00 |
| Receita Industrial | CR$ 400,00 |
| Receita de Transferências Correntes | CR$ 195.700,00 |
| Receitas Diversas | CR$ 8.900,00 |
| Total das Receitas Correntes | CR$ 266.500,00 |
| *Receitas de Capital* | |
| Operações de Crédito | CR$ 200,00 |
| Alienação de Bens Móveis e Imóveis | CR$ 300,00 |
| Transferências de Capital | CR$ 105.000,00 |
| Total das Despesas de Capital | CR$ 105.500,00 |
| **TOTAL GERAL** | **CR$ 372.000,00** |

**Art.2º.** A Despesa é fixada em CR$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil cruzeiros) e distribuída pelos seguintes órgãos e setores:

|  |  |
| --- | --- |
| *Poder Legislativo* | |
| 00 – Câmara Municipal | CR$ 1.900,00 |
| *Poder Executivo* | |
| 01 – Gabinete do Prefeito e Assessoria | CR$ 16.500,00 |
| 02 – Secretaria | CR$ 13.500,00 |
| 03 – Serviço de Fazenda | CR$ 55.300,00 |
| 04 – Serviço de Obras e Viação | CR$ 165.200,00 |
| 05 – Serviço de Saúde | CR$ 14.500,00 |
| 06 – Educação e Cultura | CR$ 40.000,00 |
| 07 – Serviços Urbanos | CR$ 42.600,00 |
| 08 – Serviço de Água e Esgoto | CR$ 13.500,00 |
| 09 – Serviço de Energia Elétrica | CR$ 9.000,00 |
| **TOTAL** | **CR$ 372.000,00** |

**Art.3º.** Fazem parte da presente Lei os anexos que a integram especificando a Receita e discriminando por elemento a Despesa.

**Art.4º.** As tabelas explicativas serão aprovadas e alteráveis por decreto do Poder Executivo que poderá, durante o exercício autorizar transposições entre os itens discriminativos da mesma consignação.

**Art.5º.** O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita.

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 04 de Setembro de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 08 de Setembro de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 104, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1971.**

**CONCEDE ABONO DE NATAL:**

**TERCÍLIO MARCHETTI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar anualmente aos servidores do Município de qualquer categoria, efetivos ou não, a remuneração correspondente a um mês como Abono de Natal.

**Art.2º.** O Abono de Natal será correspondente a  (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente.

**Parágrafo Único.** A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, será havido como um mês integral para efeitos previstos no art. 2º e as faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 1º.

**Art.3º.** Anualmente na Lei Orçamentária serão consignados recursos hábeis para o pagamento dos encargos criados pela presente Lei.

**Art.4º.** Enquanto não for cumprido o disposto no art. 3º fica autorizado o Poder Executivo a abrir em qualquer tempo o crédito especial que for necessário para o pagamento do Abono de Natal instituído pela presente Lei.

**Art.5º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 18 de Dezembro de 1971.**

**TERCÍLIO MARCHETTI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 20 de Dezembro de 1971.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**